



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350904-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que são agravantes CLAUDIO CEZAR GONÇALVES, TERESA TUCCILLI GONÇALVES, CLAUDIO CÉSAR GONÇALVES e MARIANTONIA FRANCO TUCCILLI, são agravados COMERCIAL AGRÍCOLA SÃO JOSÉ MARACAÍ LTDA., DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, VALERIA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, JESSICA GOMES CARDOSO DE ALMEIDA, DANIEL GOMES CARDOSO DE ALMEIDA e GABRIEL GOMES CARDOSO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2350904-77.2024.8.26.0000

Comarca: Maracáí

Agravantes: CLAUDIO CEZAR GONÇALVES, TERESA TUCCILLI GONÇALVES, CLAUDIO CÉSAR GONÇALVES e MARIANTONIA FRANCO TUCCILLI

Agravados: COMERCIAL AGRÍCOLA SÃO JOSÉ MARACAÍ LTDA., DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, VALERIA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, JESSICA GOMES CARDOSO DE ALMEIDA, DANIEL GOMES CARDOSO DE ALMEIDA e GABRIEL GOMES CARDOSO DE ALMEIDA

Voto: 58007

Ementa: Ação de execução. Pedido de suspensão da tramitação do feito em razão da pendência de julgamento de ação que questiona validade de cessão de crédito. Descabimento. Inexistência de prejudicialidade externa. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a suspensão do feito, nos seguintes termos:

"Vistos. A priori, considerando a manifesta oposição dos exequentes à luz da manifestação de fls. 998/1000, destoando a vontade dos executados requeridas às fls. 993 e reiterada às fls. 1005, indefiro o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Constitutiva-Negativa (Revisional) ali mencionada. Fls. 1016/1017: razão assiste aos exequentes. Reconsidero, em parte, a Decisão de fls. 1014, notadamente o seu parágrafo 2º, para constar que os honorários

periciais serão suportados exclusivamente pelos executados, visto que por estes foi requerido uma nova perícia. Cumpra a serventia a Decisão anterior, intimando o perito designado. Intime-se" (fls. 1019 dos autos de origem).

Os agravantes aduzem que ingressaram com ação para ver declarada a nulidade da cessão dos créditos que embasam a presente execução, em virtude de supostas ilegalidades, de modo que o feito originário deveria ser suspenso em função da prejudicialidade externa.

Assinalam que, se reconhecida a nulidade da cessão de crédito, a decisão será absolutamente conflitante com substituição do credor havendo, inclusive, risco de atos processuais irreversíveis caso a presente execução prossiga sem definição do real/legal credor.

"Vejam, Excelências, que os Executados/Agravantes estão em vias de conseguir, em sede de ação CONEXA à presente execução, a nulidade da cessão de crédito efetuada pelo credor originário ao atual credor, o que impactará o feito executivo, ou seja, os Agravantes demonstram em Juízo que a cessão de crédito realizada é nula de pleno direito." (fls. 09).

Citaram precedentes.

O recurso foi processado com as formalidades

legais, e parcial efeito suspensivo ou ativo.

Contraminuta às fls. 23/25.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, fundada em Cédula de Produto Rural.

Nota-se que a pretensão formulada pelos agravantes é de impedir que o credor promova a execução, eis que pretendem a total suspensão do andamento do processo executivo, enquanto não julgada em definitivo a ação constitutiva negativa por eles citada.

Contudo, o art. 784, § 1º, do CPC dispõe que: “A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Não se afigura, ademais, hipótese de prejudicialidade externa.

No caso dos autos, não é cabível a hipótese do artigo 313, V, letra "a" do CPC, em relação ao processo de execução, pois, no mesmo, não há sentença de mérito a ser proferida, não se afigurando hipótese de prolação de decisões conflitantes.

Consigne-se, ainda, que referida ação

constitutiva negativa restou julgada improcedente em primeiro grau, e a sentença foi confirmada por esta C. Câmara.

Caso haja interposição de recurso contra o acórdão que confirmou a sentença, e ocorra, futuramente, o eventual acolhimento das teses apresentadas na referida ação nº 1000393-83.2022.8.26.0341, será aplicável à espécie o disposto no art. 776 do Código de Processo Civil: "Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução".

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, não se faz cabível a pretendida suspensão da tramitação da execução.

Observe-se , todavia , que de qualquer forma , não existe impedimento para que seja feito concretamente e especificamente o reexame da questão em relação à eventual suspensão de futuros e eventuais atos processuais que possam determinar levantamento de valores ou alienação de bens.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com a observação do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator